



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1220/2024.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

[REMOVIDO], Ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, 92 anos, internada no Hospital Municipal Carlos Tortelly, com diagnóstico de câncer de mama, além de outras comorbidades, apresentando dor e piora clínica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7, 8, 24 e 25; Evento 18, ANEXO2, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência, transporte, internação e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 8).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, é considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. No entanto, quando diagnosticado em estágios avançados, com metástases sistêmicas, a cura não é possível. As opções terapêuticas do câncer de mama incluem cirurgia do tumor primário, avaliação do acometimento axilar e radioterapia como forma de tratamento local e o tratamento medicamentoso sistêmico (quimioterapia, inclusive hormonioterapia). Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença.

Diante do exposto, informa-se que transferência, internação e tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de mama, além de outras comorbidades, apresentando dor e piora clínica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7, 8, 24 e 25; Evento 18, ANEXO2, Página 1). Além disso estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.03.13.006-7, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Internação, solicitada em 22/07/2024, pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly, para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico, com situação: Aguardando confirmação de reserva, unidade executora: INCA Hospital o Cancer I - INCA I (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o Hospital o Cancer I - INCA está habilitado na Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I), entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 25; Evento 18, ANEXO2, Página), foi solicitado máxima urgência para o atendimento oncológico da Autora, devido à gravidade do caso, por risco de complicações no quadro e evolução para óbito. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência da Autora e tratamento oncológico poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Por fim, salienta-se que informações acerca de transporte não constam no escopo de atuação deste Núcleo.
É o Parecer

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II